

I. Introdução

Falar em minoria social nos leva a pensar em muitos grupos distintos que sofrem preconceitos e discriminações ou que são de algum modo desprotegidos. Ao fazer uma simples pesquisa na internet podemos identificar várias conceituações como, por exemplo, a que define como minoria social uma parcela da população que se encontra excluída do processo de socialização. Ou seja, grupos que, em geral, são compostos por um número grande de pessoas mas que são excluídos por questões relativas à classe social, ao gênero, à orientação sexual, à origem étnica, ao porte de necessidades especiais, entre outras razões (PORFÍRIO, 2022).

Muitas vezes, a expressão “minoria social” é utilizada como sinônimo de “grupos vulneráveis”, mas tais institutos possuem extensões diferentes. Nos grupos vulneráveis, não há uma identidade, um traço comum entre os indivíduos como fatos que os atraem; são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral, a exemplo dos consumidores. Já as minorias possuem um traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos; são sujeitos ligados entre si, mas nem sempre diz respeito a um grupo que possui o menor número de pessoas, a exemplo dos indígenas, homossexuais (SIQUEIRA, CASTRO, 2017)

Historicamente, os grupos minoritários são aqueles que, por algum motivo, geralmente ligado ao preconceito de cor, classe social ou gênero, ficaram excluídos da sociedade, marginalizados, e não tiveram a plenitude de seus direitos básicos garantidos (PORFÍRIO, 2022). Dentre esses grupos, daremos especial atenção aos transgêneros que por muito tempo tem sofrido abusos e discriminações perante a sociedade.

O primeiro capítulo deste artigo tem por objetivo compreender melhor sobre o que significa a expressão “transgênero”, bem como seus direitos à identidade autopercebida e dignidade da pessoa humana. Logo após, falaremos a respeito da discriminação e violência que a comunidade trans enfrenta diariamente e como são contabilizados tais eventos.

Por fim, com o intuito de entender o que está sendo feito, principalmente pelo Estado, para que os crimes relacionados à transfobia sejam reduzidos, bem como respeitado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, examinaremos os índices da transfobia, as omissões de dados estatísticos perante os órgãos governamentais e suas consequências na vida da população trans. Além disso, abordaremos o papel da sociedade civil na proteção da comunidade trans e, ainda, a necessidade de uma mudança de visão a respeito destas minorias para que os seus direitos sejam de fato respeitados. Para isso, utilizou-se como metodologia a verificação bibliográfica e documental.

II. Desenvolvimento da pesquisa

Breves considerações sobre os transgêneros

Conforme mencionado, a população trans faz parte de uma minoria social, apesar de abranger um enorme número de pessoas. Há uma comunidade chamada LGBTQIA+, formada por homossexuais, bissexuais, transexuais e pessoas que se identificam de maneira não binária com o gênero, que luta constantemente contra a exclusão dessas populações. Insta lembrar que, por incrível que pareça, 70 países no mundo ainda criminalizam a homossexualidade. A população LGBTQIA+ sofre diariamente agressões físicas, verbais, psicológicas, e ainda sofre com o estigma de sua condição, que muitas vezes a faz viver sob autorrepressão ou ser excluída de muitos espaços. (PORFIRIO, 2022).

Como mencionado, o foco do presente artigo é tratar a respeito dos transgêneros, sua invisibilidade perante a sociedade e o Poder Público e as consequências desta omissão. Para isso, devemos, primeiramente, entender um pouco mais a respeito dessa expressão e o que ela significa.

De acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM), compreende-se como transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero (artigo 1º, Resolução nº 2.265/2019). Ou seja, tal situação ocorre sempre que não houver identificação do gênero com o sexo atribuído no nascimento.

Nesse sentido, a Introdução aos Princípios de Yogyakarta¹ (2006, p. 07) determina como identidade de gênero

a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

¹ Documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa sobre a aplicação da legislação internacional sobre os direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Resultado da reunião de especialistas realizada em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, tendo o Brasil como um dos signatários. Os princípios de Yogyakarta são uma série de princípios relacionados com a aplicação internacional de direitos humanos em função da orientação sexual e da identidade de gênero. Esses princípios foram adotados em uma conferência internacional em Yogyakarta na Indonésia diante de uma preocupação mundial com violações que incluem “execuções extrajudiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos.” Violações essas que frequentemente são “agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo” (BARBOSA, 2018)

E, ainda, como orientação sexual a referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Os Princípios de Yogyakarta foram criados com o intuito de refletir o estado atual da legislação internacional de direitos humanos, relativa às questões de orientação sexual e identidade de gênero, prometendo um futuro diferente, onde todas as pessoas possam usufruir de seus direitos, afinal, todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo tais direitos universais e indivisíveis.

Além de um rol de direitos, como gozo universal de direitos humanos, privacidade, segurança pessoal, não tortura, liberdade e igualdade, os Princípios de Yogyakarta tratam dos deveres dos Estados no sentido de implantar procedimentos cíveis e criminais apropriados para assegurar que os violadores desses direitos sejam responsabilizados.

Segundo Barbosa (2018), face às normas impostas pelo Estado e pela sociedade em relação à identidade de gênero e à orientação sexual, e até mesmo da violência, que acaba por fazer com que o policiamento da sexualidade continue ser uma força poderosa subjacente à violência de gênero e a desigualdade entre gêneros,

a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, realizaram um projeto com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados.

Especialistas em direitos humanos de 25 países se reuniram na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006 para preparar um documento preliminar, desenvolver, discutir e adotar de forma unânime princípios sobre a proteção da identidade de gênero e da orientação sexual, conhecidos hoje como Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, ou simplesmente como Princípios de Yogyakarta.

Importante ressaltar que cada princípio possui uma orientação para os Estados, mas os especialistas vão mais além e destacam a importância do papel de outros atores na proteção da identidade de gênero e da orientação sexual. Dentre esses atores cita-se “o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores”.

Como podemos notar, a identidade de gênero está diretamente ligada aos transgêneros, que por muito tempo, no Brasil, eram considerados detentores de uma patologia psicológica relacionada à identidade sexual (transexualismo). Mas esta visão mudou, não apenas no Conselho Federal de Medicina (que revogou a resolução que tratava o transexualismo como doença) como também nos Tribunais superiores.

Em 2017 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a desnecessidade de cirurgia de transgenitalização para alteração de nome e gênero nos Registros civis das pessoas naturais, com fundamento na existência de um Direito ao gênero com base no sexo psicológico da pessoa, conferindo-se, assim

a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (Recurso Especial 1.626.739/RS)

A decisão acima teve como premissa o direito à igualdade sem discriminações, a identidade de gênero como manifestação da própria personalidade jurídica, o direito à dignidade, intimidade, honra, vida privada, imagem e ao nome e significou um marco jurisprudencial sobre o tema, tanto que deu origem ao Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cujo objetivo foi regulamentar as citadas alterações de nome e gênero em âmbito administrativo. O provimento levou em consideração, dentre outros, a legislação internacional de direitos humanos, em especial o Pacto de San Jose da Costa Rica; a Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta e Inconstitucionalidade (ADI) 4.275/DF que reconheceu a desnecessidade de cirurgia de redesignação sexual como requisito de alteração de nome e gênero.

Ocorre que o CNJ é um órgão administrativo (e não legislativo) criado com o objetivo de ser responsável pela atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como fiscalizar as atividades dos magistrados e dos serventuários da justiça, incluindo, ainda, os notários e os registradores. Este órgão tem como função, ainda, a de expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça (artigo 8º, inciso X, Regimento interno do CNJ). Como podemos observar nesta última função citada, há uma competência de legislar imprópria deste órgão do Poder Judiciário, tendo em vista que tal função é típica do Poder Legislativo.

Não obstante as discussões a respeito da competência normativa do CNJ na regulação dos direitos dos transgêneros, o fato é que hoje padecemos de lei a respeito do tema. Consequência disso é que o provimento não garante que todos os juízes, por exemplo, decidam casos de dúvidas

de forma semelhante. Há, ainda, algumas omissões no citado Provimento (como a anuência de ex-cônjuge na alteração de nome e gênero nos casos de divorciados e no registro dos absolutamente incapazes) que prejudicam a sua aplicabilidade e, conseqüentemente, a segurança jurídica.

Diante do exposto, em que pese haver mudanças significativas na jurisprudência brasileira, com vistas a facilitar os direitos da pessoa trans, não temos uma lei regulamentando o assunto e ainda há muita discriminação pela sociedade que não proporciona o respeito e o tratamento isonômico que essas minorias merecem. Além disso, o Estado não possui indicadores capazes de contabilizar as estatísticas a respeito da violência e discriminação relacionadas à comunidade trans. Conseqüência disso é o aumento das agressões físicas e verbais que esta comunidade recebe diariamente (e que não são devidamente contabilizadas), causando, assim, maior desigualdade e exclusão social.

A invisibilidade dos transgêneros

1. Discriminação e violência face à população trans

Segundo pesquisa realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), num período de 15 meses, em média, 594 pessoas LGBTI foram assassinadas e 176 foram vítimas de ataques graves relacionados à orientação sexual, à identidade de gênero e/ou expressão de gênero em 25 Estados-membros da Organização dos Estados Americanos – OEA. A *Transgender Europe* (TGEU), rede europeia de organizações que apoiam os direitos da população transgênero, relatou que o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, contando com mais de 800 mortes registradas entre 2008 e 2015 (CHAGAS; NASCIMENTO, 2017).

Ainda, segundo a TGEU, em 33 países, quase 300 pessoas trans foram assassinadas entre 1º de outubro de 2015 e 30 de setembro de 2016. Foram 295 casos registrados de homicídios de pessoas trans, sendo o Brasil responsável por 123 desses assassinatos.

Como podemos perceber, o Brasil está em um *ranking* que não nos orgulha. Em que pese ter havido muitas mudanças significativas a fim de facilitar a alteração de nome e gênero dos transgêneros, ainda há uma luta incansável e incessante: a do respeito.

A sociedade brasileira ainda é extremamente conservadora e discriminatória, tanto que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 13 de junho de 2019, durante julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733, que declarações homofóbicas poderão ser enquadradas no crime de racismo.

Conforme entendimento da Suprema Corte,

a demora do Poder Legislativo para incriminar os atos de homofobia e transfobia ofende direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, por essa razão, os Ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes votaram para que condutas semelhantes sejam enquadradas na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), até que o Congresso Nacional saia da inércia (ALMEIDA, 2020).

E, ainda, para a Ministra Cármen Lúcia, a reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente (BRASIL, 2019).

Importante destacar que a homofobia é uma violação do direito à liberdade de expressão, revelando-se um comportamento discriminatório, conforme consta no artigo 3º da Magna Carta de 1988 que determina que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E, ainda, em seu artigo 5º, inciso XLI, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Não entraremos aqui na discussão sobre a legitimidade das medidas tomadas pelo STF, mas sim na urgente necessidade de se proteger a população trans, vítima cada vez maior de preconceitos e agressões. No capítulo a seguir trataremos de uma situação ainda mais preocupante que é a falta de dados estatísticos relacionados à violência de gênero e as implicações que esta omissão acarreta.

2. Omissão de dados estatísticos e suas consequências

A luta por visibilidade trans tem ganhado cada vez mais adeptos no Brasil e no mundo. Travestis e transexuais travam uma luta constante pelo reconhecimento da sua identidade de gênero e pelo direito de ser quem são. Mas a população trans é invisível para quem?

Para o Estado que não oferece políticas públicas que atendam suas gritantes demandas (por exemplo: uma legislação que criminalize a LGBTfobia). Para grupos de religiosos que as tratam como seres anormais, pecadores e doentes que precisam de cura. Para o mercado de trabalho, que não as insere no campo do trabalho formal, fazendo com que 90% dessas pessoas recorram à prostituição como fonte de renda. Para a sociedade civil, em sua grande maioria, que não as aceita e as exclui de uma convivência social harmoniosa. Problematicamos ainda o fato de que essas pessoas são visíveis para quem as fetichiza, as tornam alvo de chacotas e de preconceitos.

Não podemos esquecer, todavia, que a população trans é visível em relação ao movimento de resistência que fazem parte, que são agentes de transformação, são atores sociais da sua própria história em busca de reconhecimento e direitos iguais. (CHAGAS; NASCIMENTO, 2017).

Ressalta-se que há uma grande dificuldade em levantar dados a respeito dos crimes envolvendo os transgêneros, especialmente motivados por transfobia. As informações divulgadas pelos órgãos oficiais de estatística, na maioria das vezes, não retratam a violência de gênero, uma vez que o número de agressões dirigida à população transexual não é identificada. No entanto, há grupos de apoio, como o Grupo Gay da Bahia, o *website* Transdados e agências internacionais como o *website* *Trans Respect* que esclarecem fundamentadamente os números que os índices oficiais não mostram. Estes grupos realizam relatórios anuais de dados voltados às violências sofridas pela população trans (SOUZA; LELIS, 2017).

Para termos uma ideia, a Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (ANTRA) registrou 80 assassinatos de pessoas transgênero no primeiro semestre de 2021. No entanto, esse número não consta no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pois a apuração limita-se ao registro de homicídios divididos entre sexo ou órgão genital (SILVA, 2021).

Ao analisarmos a plataforma *on-line* do IBGE podemos observar que os índices de homicídio não abrangem a população transgênera, ou seja, o órgão realiza suas pesquisas com base no sexo biológico da pessoa, o que não permite termos uma visão real dos dados referentes à violência sofrida pelos transgêneros.

Já de acordo com os dados levantados pela ANTRA e publicados no *site* da Agência Brasil, no dia 29 de janeiro de 2020:

Neste canal são encontradas as séries históricas e estatísticas divulgadas pelo IBGE. Os dados podem ser consultados online através de tabelas, gráficos e mapas temáticos ou baixados para análise posterior.

fontes » Óbitos violentos ocorridos no ano por sexo

FGV
IBGE
IBGE - AGRO
IBGE - Censo
IBGE - ERC
IBGE - PAC
IBGE - PMC
IBGE - PNAD
IBGE - RC
IDS
MEC/INEP/Censo Escolar
Ministério da Saúde

+ Tema: população e demografia
+ Subtema: nascimentos e óbitos
Periodicidade: Anual Período: 2003-2016
+ Definição
Tipo de dado: Relativo Absoluto
Abrangência Geográfica: Brasil Unidade Territorial: Seleccione... Localidade: Seleccione...
Selecione as Categorias: Total Homens Mulheres Ignorado
enviar
+ Fonte: IBGE - Estatísticas do Registro Civil
Consulte os metadados

Em 2019, pelo menos 124 pessoas transgênero, entre homens e mulheres transexuais, transmasculinos e travestis, foram assassinadas no Brasil, em contextos de transfobia. De acordo com organização, em apenas 11 dos casos os suspeitos de terem cometido os crimes foram identificados.

O relatório aponta que, em 2018, foram registrados 163 assassinatos. Já em 2017, foram 179 casos. De acordo com a associação, a redução dos números não representa exatamente uma queda nos índices de violência contra essa população. Para a Antra, existe aumento da subnotificação das ocorrências.

Os dados mostram ainda que, a cada dia em 2019, 11 pessoas transgênero sofreram agressões. A mais jovem das vítimas assassinadas tinha 15 anos de idade, encaixando-se no perfil predominante, que tem como características faixa etária entre 15 e 29 anos (59,2%) e gênero feminino (97,7%). A desigualdade étnico-racial é outro fator em evidência, já que 82% das vítimas eram negras (pardas ou pretas).

Em números absolutos, o estado que apresentou o mais alto índice de homicídios foi São Paulo, com 21 homicídios, quantidade 66,7% superior ao registrado no ano anterior (14). O território paulista se destaca como um dos quatro que se tornaram mais violentos para pessoas transgênero, em 2019, ao lado de Pernambuco, Rondônia e Tocantins, e também lidera o ranking quando o período de 2017 a 2019 é considerado.

Em segundo lugar na lista de 2019, está o Ceará, com 11 casos. Em seguida, vêm Bahia e Pernambuco, com 8 casos, cada; Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, com 7 casos, cada; e Goiás com 6 casos. Amazonas, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso e Paraíba empatam com 5 casos; Espírito Santo, Pará e Rio Grande do Norte, com 4; Alagoas, Rondônia e Tocantins, com 2; e Mato Grosso do Sul, Roraima, Sergipe e Piauí, com 1.

Além destes dados, a ANTRA informa que

passou a representar o Brasil no Sistema de Monitoramento da Violência contra pessoas LGBTI na América Latina e Caribe (*SinViolenciaLGBT*) e que esta rede contabilizou a 1416 registros de assassinatos contra pessoas trans nos dez países que compõe a articulação (Bolívia, Brasil, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Paraguai, Peru e República Dominicana). O balanço contou ocorrências comunicadas entre 1º de janeiro de 2014 e 20 de novembro de 2019, quando o Brasil totalizou 844 casos e teve um aumento de 60%.

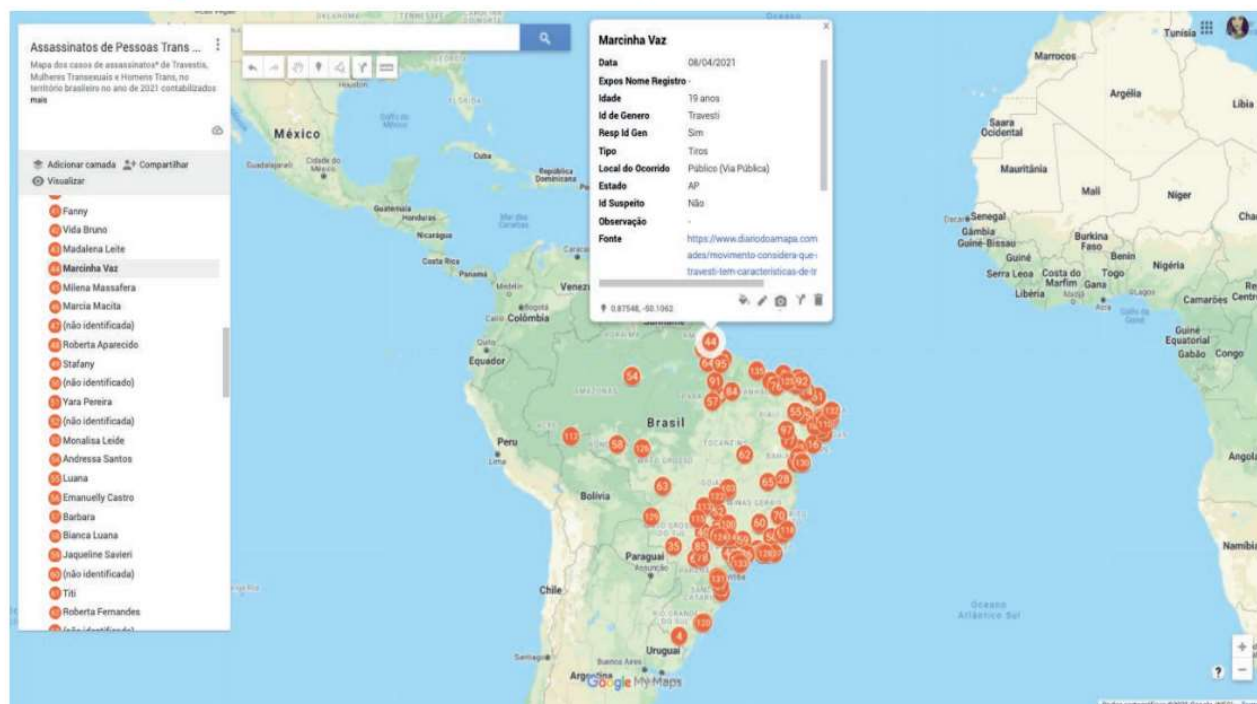
Na América Latina e Caribe, lembra a Antra, a expectativa de vida de uma pessoa trans é de 35 anos. "O México ocupa o segundo lugar no mundo em crimes de ódio por transfobia. Pessoas trans nesses países não têm identidade, direitos são restritos, são constantemente expostas e violadas, sendo mortas e desamparadas. Como se isso não bastasse, também há setores da população determinados a atacá-las, machucá-las e, pior ainda, garantir que seus direitos nunca sejam garantidos", acrescenta (AGÊNCIA BRASIL, 2019)

Nesse sentido, Maria Eduarda Kobilarz Silva, cuja matéria foi publicada no Periódico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 2021, revela que

o Brasil segue sendo o responsável por 40% dos assassinatos de pessoas trans que ocorrem no mundo todo. Segundo o boletim da Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (ANTRA) foram mapeadas 33 tentativas de assassinatos, 27 violações de direitos foram denunciadas e 9 casos de suicídios confirmados no primeiro semestre de 2021. Em 2020 o Brasil alcançou a maior taxa de assassinatos dos últimos dez anos. Na área da educação, 70% da comunidade transgênero não concluiu o ensino médio e apenas 0,02% encontram-se no ensino superior.

Ao acessarmos a página institucional da ANTRA podemos encontrar, em seus relatórios anuais, um dossiê extremamente minucioso sobre os assassinatos relacionados à transfobia ocorridos em 2021, como podemos verificar no quadro abaixo:

Figura: Mapa dos Assassinatos de pessoas trans brasileiras em 2021



Autora: BENEVIDES, Bruna, 2022.

Os principais padrões utilizados nas pesquisas realizadas pela Associação são: o nome, a data do ocorrido, se houve a veiculação do nome (de registro) anterior da vítima, a idade, identidade de gênero e se a identidade de gênero foi respeitada pela fonte, o tipo do assassinato, local do ocorrido, estado, se há informações sobre a identidade do suspeito e se ele foi detido/preso. O mapa também inclui a localização do ocorrido.

Segundo a autora do quadro, não há um padrão de pesquisa a ser seguido e há muitos desafios enfrentados em sua realização, como a falta de uma equipe que realize as pesquisas, a dificuldade de verificação das informações sobre os dados, a falta de apoio financeiro e investimentos para a realização de tais pesquisas. Além disso, há falta de dados governamentais sobre a violência de gênero, o que inviabiliza ainda mais o estudo.

Importante destacar que em 2021 a ANTRA relacionou pelo menos 140 assassinatos de pessoas trans, fazendo uma média comparativa entre os anos de 2008 a 2021 e chegando ao número de 123,8 assassinatos por ano, conforme gráfico a seguir:

Gráfico: Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2021²⁶



Autora: BENEVIDES, Bruna, 2022.

Ao analisar o gráfico acima, podemos perceber que desde 2014 quase todos os anos ultrapassaram a média de assassinatos. Não há, na pesquisa, uma justificativa para a diminuição de casos em 2021, mas acredita-se que a subnotificação seja a principal delas.

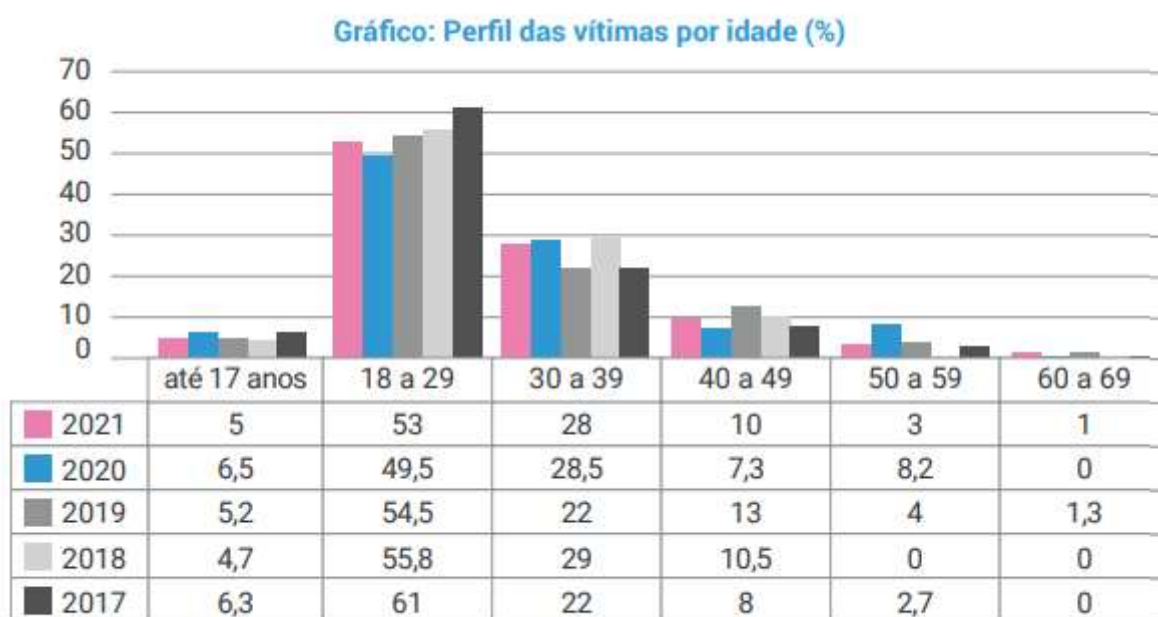
Outra questão importante foi a divisão por Estados, com a finalidade de encontrar quais Estados mataram mais a população trans entre 2017 e 2021.

Tabela: Estados que mais assassinaram pessoas trans (2017-2021)



Autora: BENEVIDES, Bruna, 2022

No ranking brasileiro está São Paulo em 1º lugar, com 105 casos e Paraíba com 27, em último. Também foi analisado o perfil das vítimas por idade, tornando-a assim um dos principais marcadores, seja pela preocupação com a juventude trans como pelos impactos nas futuras gerações. Vejamos o gráfico a seguir:



Autora: BENEVIDES, Bruna, 2022.

Quando analisamos o perfil das vítimas, a idade se torna um dos principais marcadores. Tanto pela preocupação do quanto a juventude trans vem sendo assassinada cada vez mais cedo, quanto pelos impactos nas futuras gerações. O total de vítimas menores de idade nos últimos cinco anos somam 27 casos ou 5,6% das 483 fontes que trouxeram informações sobre a idade das vítimas. Sendo 26 pessoas transfemininas e 1 pessoa transmasculina. Vale ressaltar que em 2019 e 2021 a idade da mais jovem vítima era de 15 anos e que em 2021 esse dado caiu para 13 anos. A vítima mais jovem noticiada em 2017 tinha 16 anos, e em 2018, 17 anos. O Assassinato precoce é o início da tentativa de destruição sistemática de uma população. É a consolidação de um projeto transfeminicida em pleno funcionamento no país – e no mundo. (BENEVIDES, 2022).



Autora: BENEVIDES, Bruna, 2022.

Ao examinarmos esses dados, podemos verificar que há um número significativo de vítimas entre 18 e 39 anos. Isso repercute na falta de otimismo e expectativa de vida dessa população. Segundo a pesquisa, muitos mencionam a preocupação com a organização de uma agenda contra os direitos trans e o aumento da hostilidade antitrans em vários campos, além de um foco implacavelmente negativo de políticos e ativistas transfóbicos sobre suas existências.

Diante deste aumento de agressões e violências, não há como deixar de questionar quais as políticas públicas e ações que o Estado tem feito para proteger os transgêneros. Fala-se muito no respeito à dignidade da pessoa humana² mas será que ele realmente é respeitado? Será que uma pessoa trans se sente segura para exercer todos os seus direitos?

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, deve ser respeitado. Não é por que os transgêneros são minorias que possuem menos direitos, nem tampouco por serem “diferentes” do que a sociedade espera. Precisamos, sim, de um estudo aprofundado sobre o tema, principalmente a necessidade de envolver o Poder Público nas ações de proteção a esta população e, ainda, a de promover critérios realistas de pesquisas para que haja visibilidade da comunidade trans, isso permitirá que o Estado tenha uma noção da realidade e a, partir disso, consiga organizar as medidas adequadas para a sua proteção.

III. Considerações finais

Falar de homofobia e transfobia vai muito além da discriminação, envolve o desrespeito aos direitos humanos e a exclusão social. A vulnerabilidade física e psíquica da pessoa trans compromete sua saúde mental, podendo levar ao suicídio, como relata a ANTRA. Os direitos fundamentais dessas pessoas são constantemente desrespeitados. Mas então quais medidas podem ser tomadas diante desse histórico de violência e exclusão social?

A primeira delas é a visibilidade desta minoria, seja perante o Poder Público, seja perante a sociedade civil. Apesar desta luta ter aumentado no decorrer dos anos, ainda assim caminha a passos lentos. Isto porque vivemos em uma sociedade extremamente preconceituosa e hipócrita, voltada apenas para o seu umbigo. Além disso, contamos com um Estado que não oferece políticas públicas que atendam as demandas da comunidade trans, como a criação de uma lei que criminalize a LGBTfobia.

² A dignidade da pessoa humana foi abordada por KANT, em 1785, no livro “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”. Para o autor, os seres racionais são dotados de um valor íntimo denominado dignidade, pois estão acima de todo o preço, não permitindo nenhum equivalente (2007, p. 76-77). Partindo desta ideia de KANT, nota-se que a dignidade da pessoa humana tem valor supremo e engloba todos os direitos fundamentais do ser humano, dentre eles, o direito à igualdade e ao nome

Diante disso, não há como esperar uma outra realidade que não a da discriminação. Enquanto a sociedade não mudar essa visão, enquanto não entender que a população trans tem os mesmos direitos e merecem que sejam respeitados e, enquanto o Estado não se envolver em políticas públicas adequadas para a proteção desta comunidade, os números de violência continuarão crescendo e o princípio da dignidade humana, tão bonito na teoria, continuará sendo um sonho a ser alcançado... sabe-se lá em qual geração!

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Direitos Humanos**. Brasil registrou 124 assassinatos de pessoas transgênero em 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-registra-124-assassinatos-de-pessoas-transgenero-em-2019>> Acesso em: 08 fev. 2022.

AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário da língua portuguesa**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 778.

ALMEIDA, Aline Vieira. **Equiparação da homofobia ao crime de racismo diante da tendência ao ativismo judicial**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11807/Equiparacao-da-homofobia-ao-crime-de-racismo-diante-da-tendencia-ao-ativismo-judicial>> Acesso em: 08 fev.2022.

BARBOSA, Fernanda Lopes. **Dignidade da pessoa humana para todos?** Um estudo comparado dos direitos dos transexuais. 2018. 112f. Dissertação (Pós Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte, Minas Gerais, 2018.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. ANTRA 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>> Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>> Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL, **Resolução nº 2.265 de 20 de setembro de 2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, ed. 6, 09 jan. 2020. Seção 1, p. 96. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>> Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1626739/RS**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>> Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**, Distrito Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>> Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2019. Notícias. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/721650294/stf-enquadra-homofobia-e-transfobia-como-crimes-de-racismo-ao-reconhecer-omissao-legislativa>> Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>> Acesso em: 06 fev. 2022.

CHAGAS, Emmily Negrão. NASCIMENTO, Thayana Evely Pinto. **(In)visibilidade trans: uma breve discussão acerca da transfobia na vida de travestis e transexuais**. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo6/invisibilidadetransumabrevediscussaoacercadatransfobianavidadetravestisetranssexuais.pdf>> Acesso em: 11 fev. 2022.

CIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo OC nº 24 de 24 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf> Acesso em: 06 fev. 2022.

CLAM, Centro latino-americano em sexualidade e direitos humanos. **Princípios de Yogyakarta**. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em: 06 fev. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos e Garantias Fundamentais**. 1.ed. Curitiba: InterSaberes, 2021.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Novo crime de racismo. Decisão do STF em relações culturais complexas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74860/novo-crime-de-racismo-decisao-do-stf-em-relacoes-culturais-complexas>> Acesso em: 08 fev. 2022.

PORFIRIO, Francisco. **Minorias sociais**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/minorias-sociais.htm>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

SILVA, Maria Eduarda Kobilarz. **Pesquisas do IBGE excluem pessoas trans das estatísticas**. Disponível em: <<https://periodico.sites.uepg.br/index.php/direitos-humanos/2551-pesquisas-do-ibge-excluem-pessoas-trans-das-estatisticas>> Acesso em: 08 fev. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. **Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), São Paulo, v.5, n.1, 2017.

SOUZA, Daniela de Andrade. LELIS, Acácia Gardênia Santos. **Transexualidade em números: a invisibilidade da população transexual nas estatísticas de violência de gênero.** Disponível em: <<https://eventos.set.edu.br/sempesq/article/view/7091/3775>> Acesso em: 08 fev. 2022.